



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902615/2006-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.075 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2019
Assunto IOF
Recorrente EDITORA ABRIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a decisão administrativa pela não homologação da compensação declarada de créditos de IOF.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou a legitimidade do direito de crédito aproveitado. Afirma que o pagamento indevido teve origem em erro na apuração do IOF devido sobre mútuo contratado com pessoa jurídica. O mútuo seria controlado por planilha específica que indicaria o efetivo saldo do contrato e possibilitaria o correto controle do IOF devido mensalmente. Contudo, por equívoco, teria calculado o IOF a pagar no período mediante a aplicação da alíquota de 0,041% sobre o valor mutuado, quando o correto seria 0,0041%, conforme artigo 7º do Decreto nº 4.494, de 2002.

Assim, ao perceber o recolhimento a maior, apresentou a declaração de compensação em foco aproveitando o mencionado direito de crédito na quitação de débito. Argumenta que, estando incorreto o valor de IOF indicado em DCTF ao qual se vinculou o pagamento, impõe-se o reconhecimento do pagamento a maior e a homologação da compensação. Invoca ainda o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal.

Por fim, informa entender que as provas juntadas aos autos seriam suficientes para a comprovação do direito de crédito, solicitando a realização de diligência caso esse não seja o entendimento desta esfera de julgamento.

É o relatório

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão que instrui os autos.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese, que os créditos são provenientes de recolhimento a maior de IOF em razão de erro na aplicação da alíquota que seria de 0,0041% e não 0,041%.

Sobre o assunto afirma que demonstrou os fatos por meio de um contrato de mútuo no qual figura como mutuante e por isso faz retenções de IOF. Faz referência a equívoco no preenchimento da DCTF e ao princípio da verdade material. A seu favor cita jurisprudência.

Menciona também que o fato de o contrato não estar registrado no cartório em nada altera a evidência da prova. Sustenta ainda cabe a RFB alterar a DCTF de ofício por força do art. 9º, parágrafo 3, IN 1110/10.

A Recorrente defende que as provas apresentadas são suficientes para provar seu bom direito aos créditos devidos por recolhimento a maior de IOF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF

343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-002.071**, de 21 de maio de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.902612/2006-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-002.071**):

"O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

O cerne da questão consiste na discussão acerca da certeza e liquidez dos valores recolhidos para fins de compensação. O tema é recorrente no CARF.

No caso em julgamento entendo que cabe o direito da dúvida em favor da Recorrente, pois apresenta documentação parcial que respalda sua argumentação. A forma como as operações foram documentadas parecem indicar a natureza de mútuo. Nesse ponto, constam dos autos os seguintes documentos: a) contrato de Mútuo entre as empresas Editora Abril S/A e Abril Comunica S/A (e-fls. 63 a 66); e b) planilha de valores do entre Mutuante e Mutuário (e-fls. 68 a 69).

De fato, conforme consta do art. 7º do Decreto nº 4.494 de 2002, a alíquota do IOF incidente sobre o montante do mútuo financeiro era de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento). A legislação do IOF estabelece que a alíquota de 0,0041% deverá incidir sobre somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Entretanto, também cabe razão a autoridade julgadora de primeira instância que se manifestou quanto a ausência de elementos de prova mais robustos, como aqueles que compõem a escrituração comercial.

De fato, o contrato de mútuo juntado aos autos, além de não ter sido registrado em cartório, tem como objeto crédito de R\$ 10.000,00, valor muito inferior Aquele sobre o qual incidiu o IOF. Ademais, além do citado contrato, a contribuinte apresentou somente planilhas correspondentes a demonstrativos e controles internos de sua própria lavra e não se prestam a atestar o pagamento indevido. Nenhum documento vinculado aos livros que compõem a escrituração comercial veio ao exame desta esfera de julgamento. Não foram exibidas cópias do Razão das contas que registraram o imposto a pagar e o mútuo contratado ou das folhas do Livro Diário onde constassem o registro das alegações. (e-fl. 77)

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, acredito que a Recorrente teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

O CARF possui o reiterado entendimento de ser possível, em casos como o presente, a conversão do feito em diligência. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca dos fundamentos utilizados no julgamento de primeira instância para negar o direito ao crédito, ou seja, quanto a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo

da Recorrente, sem que as questões aventadas quanto a escrituração comercial sejam dirimidas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que oportunize a Recorrente o direito de apresentar provas de sua escrituração comercial. Compete a unidade de origem proceder a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresentar documentos de sua escrituração comercial, bem como outros documentos aptos a comprovar o seu direito aos valores pretendidos. Caso apresentado tais documentos, caberá a unidade de origem fazer a reanálise do pedido.

Após a diligência, retornem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que oportunize a Recorrente o direito de apresentar provas de sua escrituração comercial.

Compete a unidade de origem proceder a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresentar documentos de sua escrituração comercial, bem como outros documentos aptos a comprovar o seu direito aos valores pretendidos. Caso apresentado tais documentos, caberá a unidade de origem fazer a reanálise do pedido.

Após a diligência, retornem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza